

Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090, da Capital Relator:
Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO.
AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA PROCON.
BANCO CONTRADITANDO SANÇÃO IMPOSTA PELO
PROCON MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, EM VIRTUDE
DA ESTIPULAÇÃO DE TARIFA DE CADASTRO E
SERVIÇOS DE TERCEIROS EM CONTRATO DE
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.
VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A
NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO.
SUSTENTADAS (1) HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO; (2)
VALIDADE DA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA, E (3)
LEGALIDADE DA PENALIDADE ATRIBUÍDA.
TESES INSUBSISTENTES.
NULIDADE ABSOLUTA CONSTATADA.
IMPEDIMENTO DO DIRETOR DO ÓRGÃO DE
PROTEÇÃO E DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR,
VISTO QUE É O PRÓPRIO RECLAMANTE NO
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.
ART. 118, *CAPUT*, DO DECRETO Nº 7.618 DE
16/11/2009, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.
SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090, da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, em que é Apelante Município de Florianópolis e Apelado Banco Volkswagen S/A.

Em Sessão Ordinária por videoconferência, a Primeira Câmara de

Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090

Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Paulo Ricardo da Silva.

Florianópolis, 17 de novembro de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Florianópolis, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Luís Francisco Delpizzo Miranda - Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, que na [Ação Anulatória de Multa Procon com Pedido de Concessão de Tutela Antecipada n. 0310582-37.2018.8.24.0090](#), ajuizada por Banco Volkswagen S/A, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...]

Analisando-se o processo administrativo verifica-se que a decisão do Procon não está fundamentada. Em realidade, apenas traça considerações genéricas, mas sem relacioná-las ao caso concreto.

Nem mesmo aponta qual norma consumerista restou infringida, de sorte a eivá-la de nulidade.

[...]

Ademais, constata-se que o consumidor autor da reclamação que repousa à fl. 66, ..., veio a se tornar Diretor do Procon, tendo assinado a decisão administrativa constante às fls. 103/110, acarretando em mais um motivo pelo qual a decisão é nula dispensando-se, por óbvio, maiores comentários.

Em vista dessas circunstâncias, conclui-se pela procedência da ação.

Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do art. 487, inc. I, do CPC para declarar a nulidade da decisão administrativa que arbitrou multa em desfavor do autor no procedimento administrativo número 0112-022.099-5.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa [...] (fls. 172/175).

Malcontente, a comuna apelante argumenta que "com relação à suposta ausência de fundamentação, compulsando-se os documentos anexos à exordial, é de fácil constatação a insubsistência de tal afirmação, uma vez que as decisões proferidas pelo Procon apresentam fundamentação e conclusão idôneas, analisando-se exaustivamente as teses defensivas aduzidas pela apelada [...]" (fl. 189).

Aduz que "o Procon municipal agiu nos exatos termos de sua esfera de competência, ao reconhecer a prática de infração às normas de proteção ao consumidor. Portanto, a legalidade da multa imposta é notória, tendo sido aplicada no estrito cumprimento do dever de sancionar o cometimento de infrações à

Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090

legislação consumerista, após constatação mediante regular processo administrativo" (fl. 190).

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 187/191).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o Banco Volkswagen S/A refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da irresignação (fls. 197/208).

Em *Parecer* do Procurador de Justiça César Augusto Grubba, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento da insurgência, reformando-se a sentença (fls. 216/221).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Observo que a procedência dos pedidos formulados pelo Banco Volkswagen S/A decorreu do reconhecimento, pelo magistrado sentenciante, da existência de máculas no *Processo Administrativo n. 0112-022.099-5*, aptas a ensejar sua anulação, dentre elas o fato de que a multa ora verberada teria origem em decisão não fundamentada, e assinada pelo próprio consumidor ... - Diretor do Procon Municipal de Florianópolis -, resultando no julgamento sem apreciação da *quaestio de meritis*.

Pois bem.

À calva e sem rebuços, de cara adiante: a irresignação do Município de Florianópolis não comporta provimento.

Isso porque o ato decisório administrativo possui mácula insanável, vez que foi assinado pelo próprio reclamante, na condição de Diretor do órgão de proteção e defesa aos direitos do consumidor (fl. 110).

Verdade seja dita: nos termos do art. 118, *caput*, do Decreto nº 7.618 de 16/11/2009, do Município de Florianópolis, ... deveria ter se declarado impedido para proferir a aludida decisão.

Senão veja-se:

[...] Art. 118 - O Secretário Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão ou o Diretor do PROCON / ou autoridade competente, por despacho fundamentado, poderá declarar suspeição ou impedimento para eximir-se de proferir decisão em processo originário de Auto de Infração.

E embora o aludido decreto não especifique minudentemente sobre as causas de suspeição e impedimento, aplica-se ao caso em tela os ditames do Código de Processo Civil, subsidiariamente, por força no contido no art. 125 do mesmo Decreto n. 7.618/2009, que assim dispõe:

Apelação Cível n. 0310582-37.2018.8.24.0090

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se subsidiariamente os preceitos da Lei nº 8.078/90, do Decreto nº 2.181/1997, o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.099/95.

Portanto, considerando a disposição definida no art. 144, inc. IV, da Lei n. 13.105/15, indubitável que ... estava impedido de prolatar a decisão administrativa no *Processo Administrativo* n. 0112-022.099-5, visto que o procedimento foi instaurado por conta de sua própria reclamação, atuando como parte.

E como se lê da decisão vergasta, um dos motivos que ensejou a declaração de nulidade do *decisum* lançado no *Processo Administrativo* n. 0112-022.099-5, foi justamente esta situação (fl. 175).

À vista disso, é caso de nulidade absoluta, que não convalesce com o decurso do tempo, sendo cabível, inclusive, seu reconhecimento *ex officio*.

Ex positis et ipso facti, mantenho a sentença.

Em arremate, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau em percentual (§ 11º do art. 85 da Lei n. 13.105/15), visto que "o acórdão apenas seguiu o parâmetro da sentença (que neste ponto não fora questionada na apelação) (Des. Hélio do Valle Pereira) [...]" (TJSC, [Apelação Cível n. 0003554-25.2014.8.24.0028](#), de Içara, de minha relatoria, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30/01/2020).

Via de consequência, condeno o Município de Florianópolis ao pagamento dos honorários recursais (art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC), no percentual de 2% (dois por cento), sobre o valor atribuído a causa.

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.